



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA GP Nº 40/2020

Dispõe sobre a concessão de licenças a magistrados e servidores deste Tribunal, para o tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 230](#), de 23 de novembro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta os procedimentos relativos à concessão de licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço, a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 176](#), de 21 de outubro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em especial no que se refere à concessão de licença à gestante e à adotante e nos casos de natimorto ou de aborto;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos relacionados às rotinas administrativas da Secretaria de Saúde, em especial aquelas que são essenciais ao funcionamento do Sistema Integrado de Gestão da Saúde – SIGS-JT,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de licenças a magistrados e servidores para o tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observará o disposto na [Resolução nº 230](#), de 23 de outubro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nos eventuais atos normativos que a substituírem, bem como os procedimentos previstos nesta norma.

Parágrafo único. No caso de requerimento da licença à gestante, aborto ou natimorto, deverão ser observados os procedimentos previstos na [Resolução nº 176](#), de 21 de outubro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na [Resolução nº 321](#), de 15 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Nas hipóteses abaixo elencadas, observados os prazos legais, o magistrado ou o servidor deverá solicitar a licença, formalizando o respectivo requerimento pelos seguintes instrumentos:

I – Sistema Integrado de Gestão da Saúde – SIGS-JT:

- a) Licença para Tratamento de Saúde - LTS (médica/odontológica);
- b) Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família – LDPF;
- c) Licença à Gestante, aborto e natimorto – LG;
- d) Comunicação de acidente em local de trabalho ou de trajeto - CAS.

II - Sistema Processo Administrativo Virtual – PROAD:

- a) retificação de licenças;
- b) pedido de reconsideração e recurso das licenças previstas no inciso I deste artigo.

§ 1º Na hipótese da alínea “d” do inciso I, e quando o acidente resultar em necessidade de afastamento do trabalho, o magistrado ou servidor deverá também requerer licença para o tratamento da própria saúde, nos termos do inciso I, alínea “a”, deste artigo.

§ 2º O magistrado deverá informar o seu afastamento, com a maior brevidade possível, à Secretaria de Assessoramento à Convocação de Magistrados de 1º e 2º Graus, no endereço eletrônico convjuizes@trtsp.jus.br, que adotará as medidas administrativas necessárias. Os casos em que o magistrado não puder efetivar a referida comunicação, por falta de condições pessoais para tanto e não dispuser de terceiros que possam realizá-la serão analisados pela Presidência.

§ 3º O servidor que for afastado pela Secretaria de Saúde, pelo médico conveniado ou pelo médico particular deverá cientificar a sua chefia imediata com a maior brevidade possível. Os casos em que o servidor não puder efetivar a referida comunicação, por falta de condições pessoais para tanto e não dispuser de terceiros que possam realizá-la, serão analisados pela Diretoria Geral da Administração.

§ 4º O Gestor da Unidade terá acesso aos pedidos de afastamento desde o momento de sua inserção no Sistema Integrado de Gestão da Saúde - SIGS-JT, mesmo que o médico ainda não o tenha analisado.

Art. 3º Os requerimentos previstos no art. 2º desta norma deverão ser formulados observando-se os seguintes prazos:

I – 05 (cinco) dias, nas hipóteses do art. 2º, inciso I;

II – 30 (trinta) dias, na hipótese do art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”.

Art. 4º Mensagem eletrônica será enviada pelo Sistema Integrado de Gestão da Saúde (SIGS-JT), noticiando o deferimento ou indeferimento da(s) licença(s), para o e-mail corporativo do servidor ou magistrado e para o e-mail institucional da:

I - Chefia imediata, no caso de servidor;

II - Secretaria de Assessoramento e Convocação de Magistrados de 1º e 2º Graus, no caso de magistrado.

Art. 5º A concessão das licenças médicas previstas nesta norma está condicionada à apresentação de atestados expedidos por médicos ou por cirurgiões-dentistas que contenham a identificação do paciente, a data de emissão do documento, o período de afastamento, o código de classificação internacional da doença (CID) ou a especificação da doença e a identificação do emissor, assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo órgão de classe (CRM ou CRO).

Parágrafo único. Fica assegurado ao magistrado ou servidor o direito de não autorizar a especificação da doença ou do CID no atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial no Tribunal.

Art. 6º Os requerimentos de licença para tratamento de saúde poderão ser deferidos sem a realização de perícia oficial, mediante a apresentação de atestado passado por médico ou dentista particular, com base nas informações técnicas informadas, na gravidade da doença e no prontuário médico ou odontológico do magistrado ou servidor desde que:

I - somada a outras licenças para tratamento de saúde usufruídas nos 12 (doze) meses anteriores, seja inferior a 15 (quinze) dias, para servidores;

II - seja inferior a 30 (trinta) dias, independentemente de licenças anteriores, para magistrados.

§ 1º A recepção de atestado não se configura como ato pericial, mas ato declaratório em que se procede ao lançamento das informações e se verifica, em relação ao documento, o cumprimento das formalidades exigidas, a aparência de autenticidade e a verossimilhança das informações.

§ 2º A autoridade que recebe não é responsável pela efetividade do estado de saúde indicado no atestado, o qual tem presunção de veracidade, sem prejuízo do dever de diligência em caso de fundada suspeita de fraude.

Art. 7º As perícias médicas, quando necessárias, serão realizadas por junta oficial que deverá ter a composição mínima de 3 (três) profissionais de saúde, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados.

Parágrafo único. A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor será precedida de perícia oficial singular, quando não exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no interregno de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento e, ultrapassado esse prazo, mediante avaliação por junta oficial na forma do caput deste artigo.

Art. 8º Serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), no caderno administrativo, os deferimentos e indeferimentos de licenças de magistrados(as), os indeferimentos das licenças de servidores e os resultados de pedidos de retificação e de reconsideração para ciência dos interessados.

Parágrafo único. O processamento dos recursos e a publicidade do resultado dos julgamentos respectivos observarão os ritos definidos para o Tribunal Pleno e Órgão Especial.

Art. 9º A Diretoria da Secretaria de Saúde comunicará à Presidência do Tribunal os casos de licenças médicas de magistrado que, no período de 2 (dois) anos consecutivos, contabilizem, ao todo, 6 (seis) meses de afastamento para igual fim, com vistas à determinação de exame para verificação de invalidez, nos termos do art. 76, inciso V, da [Lei Complementar nº 35](#), de 14 de março de 1979.

~~Parágrafo único. O acompanhamento dos afastamentos para tratamento de saúde de servidores superiores a 24 (vinte e quatro) meses que exigem a verificação de invalidez, nos termos do § 1º do art. 188, da [Lei 8.112](#), de 11 de dezembro de 90, será realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas. (Revogado pelo [Ato n. 38/GP, de 25 de agosto de 2022](#))~~

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Portaria GP nº 91](#), de 06 de outubro de 2017, a [Portaria GP nº 112](#), de 30 de novembro de 2017, a [Portaria GP nº 114](#), de 14 de dezembro de 2017 e a [Portaria GP nº 14](#), 13 de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.